



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES

Processo nº 116153/2017

Pregão 004.2017

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação promovido pela empresa LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa **LSL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 05.483.831/0001-85**, no dia 06 de Dezembro de 2017, em face de determinados itens do Edital do Pregão 004.2017 CSL/SEMA que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza e conservação, abrangendo gerenciamento de resíduos, com segregação, roçagem, poda, capinagem, acondicionamento, armazenamento, coleta seletiva, controle e manuseio com transporte e destinação final dos resíduos recicláveis, gerados no Parque Ecológico da Lagoa da Jansen e na Área de Proteção Ambiental do Itapiracó, localizados em São Luís – Ma, e, ainda, fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.

Preliminarmente, solicita a adequação da previsão editalícia, especialmente quanto aos itens 9.1 e 9.1.1 do edital, para que neles constem o texto expresso do artigo 12 do Decreto 3.555/00: *“até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”*.

Em seguida, solicita a retirada do item 7.1.4.1 do edital¹ sob a alegação de que a sua previsão ocasionaria restrição ao caráter competitivo do certame.

Pugna, ainda, pela exclusão do item 7.1.4, alínea h) do edital, solicitando que seja consignado a comprovação de serviços de mesma natureza, compatíveis com o objeto da licitação, declarando que a comprovação seria idêntica ao objeto.

É o relatório, passo a fundamentar.

¹ *“Licença de Operação (LO), dentro do prazo de validade, expedida por órgão ambiental competente, em âmbito municipal, para as atividades de limpeza, asseio e conservação, com controle, manuseio, coleta seletiva, transporte e destinação final de resíduos recicláveis gerados em áreas internas e externas”*.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES

Cumpra sublinhar, no tangente ao prazo de impugnação dos atos convocatórios, previsto no Decreto 3.555/00, que assiste razão à impugnante, neste aspecto, quando requer a inclusão da disposição prevista no artigo 12, eis que a norma editalícia prevê o lastro de até 5 dias contados a partir da publicação do edital, ocorrida no dia 27 de novembro.

Para fins de retificação da previsão editalícia, **o prazo de impugnação é de “até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas”, ou seja, até as 18 horas do dia 06 de Dezembro de 2017**, já que a data agendada para o recebimento das propostas é o dia 11 de Dezembro, segunda-feira, as 14:00 horas e o dia 08 de Dezembro, sexta-feira, será feriado municipal, aplicável, também, ao funcionamento dos órgãos públicos estaduais, por conta de norma fixada em Decreto do Governador do Estado.

No que pertine a arguição do item 7.1.4.1, alínea e), em sede de apreciação sumária, as alegações oferecidas pela impugnante são improcedentes, em face das seguintes razões:

Os serviços de limpeza, conservação, gerenciamento de resíduos, com segregação, roçagem, poda, capinagem, acondicionamento, armazenamento, coleta seletiva, controle e manuseio com transporte e destinação final dos resíduos recicláveis, conforme aludido em Termo de Referência e em Edital, serão desenvolvidos no Parque Ecológico da Lagoa da Jansen e, também, na Área de Proteção Ambiental do Itapiracó, ambos localizados no Município de São Luís – Ma.

Como sabido, a Área de Proteção Ambiental do Itapiracó faz parte do Sistema Estadual de Unidade de Conservação do Estado do Maranhão e está agrupada dentro das Unidades de Uso Sustentável, sendo criada através do decreto N° 15.618, de 23/06/1997.

Já o Parque Ecológico da Lagoa da Jansen, também, está ligado ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação do Estado do Maranhão e agrupado dentro das Unidades de Proteção Integral, criado através da Lei Estadual N° 4.878, de 23 de Junho de 1988.

São, portanto, áreas protegidas ambientalmente através de Lei e que demandam especialização técnica quanto ao manejo adequado de seus resíduos, assim como acomodação e destinação final de seus substratos.

Assim, a previsão quanto a apresentação de Licença de Operação encontra amparo em Lei, resolução 237 – CONAMA e IN 01/2010/ MPOG, que trata das licitações sustentáveis.

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA/MA

Sede: Avenida dos Holandeses, Quadra 06, n° 04, Edifício Manhattan, Calhau – CEP:65.071-380 – São Luís-MA

Fax: 98 3194-8900

Site: <http://www.sema.ma.gov.br/>



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES

O Termo de Referência do certame foi elaborado por profissionais técnicos, ambientalistas e a atividade a ser desempenhada com a contratação configura-se potencialmente poluidora.

Conforme aludido no objeto do ato convocatório, a atividade de limpeza, conservação, gerenciamento de resíduos, com segregação, roçagem, poda, capinagem, acondicionamento, armazenamento, coleta seletiva, controle e manuseio com transporte e destinação final dos resíduos recicláveis será desempenhada no Município de São Luís – Maranhão.

A título de esclarecimento, que a norma editalícia não prevê que a Licença de Operação seja originária apenas do Município de São Luís/Ma, mas ***“expedida por órgão ambiental competente, em âmbito municipal, para as atividades de limpeza, asseio e conservação, com controle, manuseio, coleta seletiva, transporte e destinação final de resíduos recicláveis gerados em áreas internas e externas”***.

Não prospera, desta forma, a alegação da impugnante acerca da licença em âmbito estadual, na medida em que o serviço será executado dentro da competência de um município.

Acaso fossem executadas atividades em mais de uma jurisdição municipal, haveria, certamente, a necessidade da Licença de Operação em âmbito estadual, conforme instrui a Resolução 237/ CONAMA:

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES

Assim, a exigência de Licença de Operação decorre das medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento da atividade e especifica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório, sob pena de suspensão ou cancelamento do contrato.

Neste sentido é a Jurisprudência do TCU:

“Observe para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado, em atenção ao disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão 247/2009 Plenário TCU

No que tange as alegações quanto ao item 7.1.4.1, alínea h)², também não prosperam as afirmações da empresa impugnante, eis que a exigência **não abrange item de caráter idêntico ao objeto da licitação**, ao contrário, a previsão editalícia prevê requisito compatível com a pretensão do certame, qual seja a de realizar pelo menos um serviço de limpeza e conservação em área de proteção ambiental ou parques ambientais.

Irregularidade haveria acaso houvesse a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica prevendo o serviço de limpeza, conservação, gerenciamento de resíduos, com segregação, roçagem, poda, capinagem, acondicionamento, armazenamento, coleta seletiva, controle e manuseio com transporte e destinação final dos resíduos recicláveis desempenhados, em áreas de proteção ambiental, tal como caracterizadas as APAS objeto da licitação.

Portanto, na forma prevista em Lei e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a aptidão para o desempenho da contratação em destaque, que possui natureza complexa, é compatível com o objeto da licitação.

Ante os fundamentos expostos, **conheço do pedido de impugnação, haja vista que protocolado dentro do prazo legal e no mérito dou provimento provimento parcial para fazer retificar a previsão editalícia quanto ao item 9.1, incluindo-se a seguinte redação: “o prazo de impugnação é de até dois dias úteis**

² "comprovar a execução de pelo menos 01 (um) serviço de limpeza e conservação em Área de Proteção Ambiental – APA e/ou Parque Ecológico".



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES

antes da data fixada para o recebimento das propostas". Porém, nego provimento ao pedido para exclusão dos itens 7.1.4.1, alíneas e) e h) do Edital.

Tendo em conta que a retificação não implica em alteração das propostas, permanece a data prevista para a realização da licitação, qual seja o dia 11 de Dezembro, às 14horas, no auditório do prédio anexo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais situado na Rua dos Búzios, Quadra 35, Lote nº 18, bairro Calhau, São Luís/MA.

São Luís, 07 de Dezembro de 2017

José Guilherme Braga Dieguez Fernandes Filho
Matrícula 2480655
Presidente da Comissão Setorial de Licitações